



**ATA DA 8ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis), no ambiente do SAJMP, teve início a 8ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiras: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 21/07/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2021.00000955-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO HENRIQUE JORGE INSTITUTO NOVA VIDA, POR MEIO DO TERMO DE FOMENTO Nº 006/2019. PARECER TÉCNICO-CONTÁBIL DO NATEC. PENDÊNCIAS RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES PARA O COMPLETO ESCLARECIMENTO DOS FATOS. DECISÃO DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ART. 23, § 2º, DA LEI Nº 8.429/1992. SÚMULAS NºS 27/2022, 28/2022 E 33/2022 DO CSMP. PROCEDIMENTO INSTAURADO EM 2021. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO COM FIXAÇÃO DE PRAZO INFERIOR AO REQUERIDO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS DILIGÊNCIAS REMANESCENTES E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS CABÍVEIS.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

2 - Processo nº 06.2022.00000439-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Limitação Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXERAMOBIM. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDOS POR GESTORES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. A REPRESENTANTE DO PARQUET EMITIU RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2024/1ª PMJQXB ORIENTANDO O GESTOR MUNICIPAL QUE EM FUTUROS ADITAMENTOS CONTRATUAIS LICITATÓRIOS, OBSERVE ESTRITAMENTE OS REQUISITOS DO ART. 105 DA LEI Nº 14.133/2021, MOTIVANDO O INTERESSE PÚBLICO E A MANUTENÇÃO DO MELHOR PREÇO (FLS. 1387/1390). O REFERIDO MUNICÍPIO MANIFESTOU-SE ACATANDO INTEGRALMENTE A RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL (1393/1394). DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. SEM EVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 1461/1462. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

3 - Processo nº 09.2023.00016527-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Uruburetama

Assunto: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE SUPOSTA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REPASSE DE VALORES DE AGRICULTORES FAMILIARES PARTICIPANTES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). APURAÇÃO REALIZADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DE ATO ILÍCITO. OITIVAS QUE AFASTAM A TESE ACUSATÓRIA. ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. CIÊNCIA E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2025.00000983-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Aracati

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. MUNICÍPIO DE ARACATI. EDITAL Nº 003/2025-SEPLAD. CARGO DE PEDAGOGO. APURAÇÃO DE SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATA MEDIANTE ATRIBUIÇÃO INDEVIDA DE PONTUAÇÃO EM ANÁLISE CURRICULAR. IDENTIFICAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA NA PONTUAÇÃO CONFERIDA. ASCENSÃO DA CANDIDATA DA 266ª PARA A 2ª COLOCAÇÃO APÓS FASE RECURSAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS ADMINISTRATIVAS GENERALIZADAS NA CONDUÇÃO DO CERTAME, APURADAS EM PROCEDIMENTO CORRELATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR FRAUDE DIRECIONADA, AJUSTE PRÉVIO OU PARTICIPAÇÃO DOLOSA DA INVESTIGADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO DOLOSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.230/2021. IRREGULARIDADES DO CERTAME JÁ SUBMETIDAS AO CONTROLE JURISDICIONAL POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 3001514-76.2026.8.06.0035. AUSÊNCIA DE INTERESSE MINISTERIAL NA MANUTENÇÃO DE INVESTIGAÇÃO INDIVIDUALIZADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMIA PROCESSUAL E RACIONALIDADE DA ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

5 - Processo nº 06.2025.00001545-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tianguá

Assunto: Estabelecimentos, Obras ou Serviços Potencialmente Poluidores

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. APURAÇÃO DE SUPOSTA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DECORRENTE DE EMISSÃO EXCESSIVA DE RUÍDOS POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS DILIGÊNCIAS E FISCALIZAÇÕES PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE NÍVEIS SONOROS ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS OU ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A COMPROVAR INFRAÇÃO AMBIENTAL. REGULARIDADE SANITÁRIA DO EMPREENDIMENTO. ARREFECIMENTO DAS RECLAMAÇÕES INICIAIS, COM RECONHECIMENTO PELO PRÓPRIO NOTICIANTE DA MELHORIA DA SITUAÇÃO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA OU ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAPROCESSUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPI. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

6 - Processo nº 06.2025.00001778-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Piquet Carneiro

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO MONOCRÁTICA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. INVESTIGAÇÃO VOLTADA À APURAÇÃO DE POSSÍVEL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PERCEPÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÃO. VÍNCULOS FUNCIONAIS MANTIDOS JUNTO A DISTINTOS MUNICÍPIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. ANÁLISE DE PORTARIAS, CONTRATOS, FOLHAS DE PAGAMENTO E REGISTROS DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR ACUMULAÇÃO REMUNERADA EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO DOLOSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/1992, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021. TEMA 309 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA Nº 021/2019/CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2025.00002028-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Crato

Assunto: Conselhos tutelares

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PARCIALIDADE E IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DO CRATO NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Nº 17531032026-CPPAD. O MEMBRO MINISTERIAL EMITIU RECOMENDAÇÃO ÀS FLS. 61/66 PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO, BEM COMO RECOMENDAÇÕES ACERCA DO ATENDIMENTO DESTINADO AO PÚBLICO, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AOS PAIS E RESPONSÁVEIS. DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DO

FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 66/70. ESGOTAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

8 - Processo nº 01.2026.00003066-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DO 97ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA FEITA PELA SRA. (...). REFERENTE AO COMETIMENTO, EM TESE, DE CRIME POLUIÇÃO SONORA (ART. 54, CAPUT, LEI N.º 9605/98), ATRIBUÍDO AO POSTO PAPAGAIO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTAURADO VPI 16/2026 PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DPMA DEVIDAMENTE ARQUIVADO CONSIDERANDO AUSENTES COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE DELITIVA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DE INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 71/73. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 01.2026.00010545-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SEGURANÇA PÚBLICA. EVENTO RELIGIOSO. SUPOSTA PRESTAÇÃO IRREGULAR DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE UTILIZAÇÃO DE SEGURANÇA CLANDESTINA, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, USO INDEVIDO DE CNPJ DE TERCEIROS E AUSÊNCIA DE PLANO OPERACIONAL DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE CORROBORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OU INDÍCIOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. EVENTO JÁ REALIZADO SEM REGISTRO DE

INTERCORRÊNCIAS OU FATOS QUE CONFIRMEM AS SUSPEITAS APRESENTADAS. REPERCUSSÃO CRIMINAL MERAMENTE HIPOTÉTICA. INVIABILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO ÂMBITO DA APURAÇÃO PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

10 - Processo nº 09.2026.00010449-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 69ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTÍCIA DE SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA, MAUS-TRATOS OU ABUSO DE AUTORIDADE POR AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA. RELATO APRESENTADO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO PARA LESÕES. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS COMPATÍVEIS COM AS AGRESSÕES NARRADAS. DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO EXAMINADO NEGANDO TER SOFRIDO LESÕES DURANTE A PRISÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO NOTICIANTE À AUDIÊNCIA EXTRAPROCESSUAL DESIGNADA. TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CORROBORAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. NATUREZA MATERIAL INVESTIGATÓRIA DO FEITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELA RESOLUÇÃO Nº 174/2017-CNMP. APURAÇÃO VOLTADA À VERIFICAÇÃO DE SUPOSTO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES PÚBLICOS DETERMINADOS NO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SUBMISSÃO DO ARQUIVAMENTO À APRECIACÃO DO CONSELHO SUPERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

11 - Processo nº 01.2026.00015400-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO MONOCRÁTICA SÚMULA N. 008/2019/CSMP EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTAS PRÁTICAS ILEGAIS ATRIBUÍDAS A TENENTE-CORONEL DA POLÍCIA MILITAR. ALEGADOS ABUSO DE AUTORIDADE, TRATAMENTO DESRESPEITOSO, INTIMIDAÇÃO E PERSEGUIÇÃO A SUBORDINADOS.

EXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO ANTERIORMENTE INSTAURADA PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO PARALELA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 008/2019/CSMP. HOMOLOGAÇÃO MONOCRÁTICA DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 01.2026.00015750-1.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS A TENENTE-CORONEL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET VERIFICOU-SE QUE A NF EM ANÁLISE TRATA DO MESMO FATO APURADO NA NOTICIA DE FATO Nº 01.2026.00013290-0. ARQUIVAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 10.2026.00000084-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE PALHANO. ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DOS SERVIÇOS MINISTERIAIS. ADEQUADO CONTROLE DO ACERVO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS PENDENTES NO FLUXO JUDICIAL NA DATA DA CORREIÇÃO. PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DEVIDAMENTE CADASTRADOS E DIGITALIZADOS. ADEQUAÇÃO DE TAXONOMIAS PROCEDIMENTAIS APÓS ORIENTAÇÃO DA CORREGEDORIA-GERAL. CUMPRIMENTO DAS ORIENTAÇÕES CORREICIONAIS. ELABORAÇÃO DE PLANO DE ATUAÇÃO NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ACHADOS RELEVANTES DE INTERESSE CORREICIONAL. RELATÓRIO EM CONFORMIDADE COM OS PRECEITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO. ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

14 - Processo nº 09.2026.00021628-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO INTERNACIONAL. VÍTIMAS, GÊNERO E JUSTIÇA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO. BARCELONA/ESPANHA. PERÍODO DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026. ARTS. 48, XIII, 203 E 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. PROVIMENTO Nº 29/2016. EVENTO DE CURTA DURAÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DESABONADORES. INSCRIÇÃO EFETIVADA E PARTICIPAÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO PROMOVIDO PELA ESMP/CEAF-MPCE. INTERESSE INSTITUCIONAL E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL EVIDENCIADOS. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. DEFERIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO, NOS TERMOS DO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 29/2016. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N. 029/2016.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

15 - Processo nº 09.2026.00021921-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 17ª Promotoria de Justiça de Caucaia

Assunto: Curso / Treinamento Promovido por outra Instituição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO FUNCIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO INTERNACIONAL DE CURTA DURAÇÃO. CURSO VÍTIMAS, GÊNERO E JUSTIÇA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO. ACCADEMIA JURIS. BARCELONA/ESPANHA. PERÍODO DE 31 DE AGOSTO A 4 DE SETEMBRO DE 2026. ARTS. 48, XIII, 203 E 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. PROVIMENTO Nº 29/2016. COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA ACADÊMICA E INSTITUCIONAL DO EVENTO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REGULAR SELEÇÃO DO INTERESSADO POR MEIO DO EDITAL Nº 17/2026 ESMP/CEAF/MPCE. CERTIDÃO DA CORREGEDORIA-GERAL ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR NOS

ÚLTIMOS 24 MESES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA PRESERVADA. DEFERIMENTO. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N. 029/2016.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

16 - Processo nº 09.2026.00022332-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PGA Nº 09.2026.00022332-0. RELATÓRIO DE VIAGEM. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ACADÊMICO INTERNACIONAL. XIV FÓRUM DE LISBOA 2026. NOVA ORDEM INTERNACIONAL, TECNOLOGIA E SOBERANIA: DESAFIOS DEMOCRÁTICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO. ATENDIMENTO AO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 29/2016-PGJ. DEBATES RELACIONADOS À TUTELA COLETIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS, SAÚDE PÚBLICA, JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS, REGULAÇÃO ESTATAL, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E GOVERNANÇA INSTITUCIONAL. RELEVÂNCIA DOS CONHECIMENTOS ADQUIRIDOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS. Aprovação monocrática, nos termos do art. 79, inciso II, do Regimento Interno do CSMP, com ciência aos demais membros e posterior encaminhamento dos autos à SEGEF.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

17 - Processo nº 09.2026.00022846-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 37ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Afastamentos/Licenças

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DE CURTA DURAÇÃO. 3º CONGRESSO CONAMP MULHER. SALVADOR/BA. PROMOTORA DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 203 E 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008 E NO PROVIMENTO Nº 29/2016. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. REGULARIDADE FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N. 029/2016.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

18 - Processo nº 09.2026.00022983-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 120ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO NO 3º CONGRESSO CONAMP MULHER. EVENTO DE CURTA DURAÇÃO. ARTIGOS 203 A 205 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. PROVIMENTO PGJ Nº 29/2016. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ÓBICE ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. DEFERIMENTO. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO N. 029/2016.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

19 - Processo nº 09.2026.00023277-3.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Horizonte

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO INTERNACIONAL. VÍTIMAS, GÊNERO E JUSTIÇA: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS E O MODELO EUROPEU DE PROTEÇÃO. ACCADEMIA JURIS ROMA. BARCELONA/ESPANHA. EVENTO DE CURTA DURAÇÃO. ARTIGOS 203 A 205 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 72/2008. PROVIMENTO PGJ Nº 29/2016. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. TEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. REGULARIDADE FUNCIONAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ÓBICE ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO. DEFERIMENTO. VOTO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 29/2016.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes

do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

20 - Processo nº 06.2025.00001387-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUATU. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.01.09.05-PMI-SECRETARIAS DIVERSAS, CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSO CONTÍNUO DEDICADO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET), POR MEIO DE FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO 5.8 GHZ, JUNTO À EMPRESA BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU-CE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ JULGOU PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, ACORDÃO Nº 6654/2025 (FLS. 130/140). APÓS ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET CONCLUIU QUE O SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE FOI ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO ART. 23 DA LEI N.º 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 1476/1481. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2021.00000869-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Gestão Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE QUIXERAMOBIM. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA CRIAÇÃO IRREGULAR DE ANIMAIS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS REALIZADA ANÁLISE DOS AUTOS PELA PARQUET ENTENDEU QUE NÃO HÁ PRESENTE NOS AUTOS PROVA TÉCNICA QUE DEMONSTRE VIOLAÇÃO A NORMAS AMBIENTAIS, SANITÁRIAS OU DE BEM ESTAR ANIMAL QUE JUSTIFIQUE A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. SEM EVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. RESOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPI. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS. 262/269. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER

FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

22 - Processo nº 01.2026.00020447-7.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 26/2022 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA 164ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA (27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL). PROCEDIMENTO INSTAURADO EM RAZÃO DE REPRESENTAÇÃO FISCAL, ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ - SEFAZ, NOTICIANDO A PRÁTICA, EM TESE, DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO DA EMPRESA O GIRAO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. VERIFICOU-SE QUE É DISPENSÁVEL EXECUÇÃO FISCAL DIANTE DO VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO ULTRAPASSAR O VALOR DE R\$ 30.000 (TRINTA MIL REAIS) DE ICSM. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES À FL. 57. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26/2022 DO CSMP. CIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO COM RETORNO À ORIGEM PARA FINS DE ARQUIVAMENTO DIANTE DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA RESPECTIVA NOTÍCIA DE FATO. CIÊNCIA DO DESPACHO MONOCRÁTICO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 06.2021.00002875-5.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Medidas de proteção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Apuração de suposta violência institucional praticada contra adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Realização de diligências investigatórias, com requisição de informações à unidade socioeducativa e à Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo. Obtenção de laudo de exame de corpo de delito que constatou lesões corporais de natureza leve. Ausência de individualização de autores e de elementos aptos a esclarecer a dinâmica dos fatos. Inexistência de nexo causal seguro entre as lesões verificadas e eventual conduta ilícita de agentes públicos. Decurso de expressivo lapso temporal, comprometendo a confiabilidade da prova oral. Fragilidade do conjunto probatório e inviabilidade de aprofundamento útil da investigação. Arquivamento promovido de forma fundamentada. Atendimento às disposições normativas aplicáveis. Voto pela

homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

24 - Processo nº 06.2023.00000942-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ipueiras

Assunto: Regime Previdenciário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça de Ipueiras. Apuração de possíveis irregularidades relacionadas à transparência e ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipueiras. Diagnóstico preliminar elaborado pelo CAODPP apontando desatualização de informações, ausência de documentos obrigatórios e falhas na alimentação de sistemas federais de controle. Realização de sucessivas requisições ministeriais e diligências destinadas à regularização das inconsistências identificadas. Solicitação de esclarecimentos ao ente previdenciário e à municipalidade. Atualizações parciais implementadas durante a instrução. Nova avaliação técnica indicando persistência de pendências. Designação de audiência institucional. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com previsão de obrigações específicas para garantia da transparência e regularidade das informações previdenciárias. Acompanhamento do cumprimento das obrigações transferido para procedimento administrativo próprio. Ausência de outras providências investigatórias pertinentes no presente feito. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

25 - Processo nº 06.2024.00000595-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Jaguaruana

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da Promotoria de Justiça de Jaguaruana. Procedimento instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente do não repasse de contribuições previdenciárias descontadas de servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Representação fiscal encaminhada pela Receita Federal do Brasil. Verificação de fatos relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014. Constatação de posterior parcelamento e quitação dos débitos previdenciários perante a Previdência Social. Ausência de dano remanescente ao erário. Reconhecimento da prescrição para responsabilização por ato de improbidade administrativa. Manifestação do Ministério Público Federal pela inexistência de infração penal. Esgotamento das providências investigativas cabíveis. Inexistência de justa causa para adoção de medidas judiciais. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

26 - Processo nº 06.2025.00001672-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Sobral. Apuração de possível ato de improbidade administrativa decorrente de atrasos na emissão de laudos periciais por médico perito-legista vinculado à Perícia Forense do Estado do Ceará. Realização de diligências junto à PEFOCE, à Coordenadoria de Medicina Legal e à Controladoria Geral de Disciplina. Verificação da instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apuração dos fatos. Solicitação de informações acerca de eventual dano ao erário e despesas extraordinárias suportadas pela Administração. Ausência de elementos demonstrativos de dolo específico exigido pela Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Inexistência de comprovação de prejuízo financeiro concreto ao patrimônio público. Medidas administrativas adotadas pela própria Administração para apuração e correção dos fatos. Esgotamento das diligências cabíveis. Inexistência de justa causa para ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

27 - Processo nº 01.2025.00036193-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

Comunicação de arquivamento de procedimento extrajudicial no âmbito de Promotoria de Justiça. Apuração de possível crime contra a ordem tributária por não recolhimento de ICMS. Análise de auto de infração e elementos de materialidade e autoria. Delito previsto no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 de natureza formal. Consumação com o escoamento do prazo legal para pagamento do tributo. Fixação do termo inicial da prescrição na data do vencimento da obrigação tributária. Pena máxima abstrata de dois anos e prazo prescricional de quatro anos. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Esgotamento das diligências investigativas e inexistência de justa causa. Observância da independência funcional do membro do Ministério Público. Regularidade do procedimento e cumprimento do dever funcional. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

28 - Processo nº 01.2026.00009448-7.**Relator(a):** DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** Promotoria de Justiça de Cedro**Assunto:** Crimes Previstos no Estatuto do Idoso**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA. Comunicação de arquivamento de notícia de fato no âmbito da Promotoria de Justiça de Cedro. Apuração de suposta violência patrimonial e negligência contra pessoa idosa e pessoa com deficiência. Instauração do procedimento a partir de notícia encaminhada por órgão de proteção aos direitos humanos. Expedição de ofícios ao CREAS e à Polícia Civil para esclarecimento dos fatos. Realização de visita domiciliar e elaboração de relatório social. Constatação de ambiente familiar adequado, acompanhamento por cuidadora e suporte de familiares. Ausência de indícios de abandono, negligência ou violação de direitos. Oitivas realizadas em sede policial. Investigação criminal concluída pela inexistência de infração penal. Administração dos proventos revertida em benefício da pessoa assistida. Esgotamento das diligências e ausência de justa causa para novas providências ministeriais. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

29 - Processo nº 06.2023.00001590-2.**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca**Assunto:** Contra o Meio Ambiente**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPIPOCA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE UM BALDRAME, O QUAL OBSTRUÍU O ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM UM CANAL NATURAL LOCALIZADO NO DISTRITO DE DESERTO, SITUADO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, PROVOCANDO ALAGAMENTOS EM IMÓVEIS ADJACENTES. SUPERVENIENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ABRANGE INTEGRALMENTE OS FATOS INVESTIGADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 06/2018 DESTE CONSELHO SUPERIOR. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 01.2024.00010595-0.**Relator(a):** ROBERTA COELHO MAIA ALVES**Classe:** Notícia de Fato**Origem:** 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza**Assunto:** Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/1990. ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO. PERÍODOS DE APURAÇÃO COMPREENDIDOS ENTRE AGOSTO DE 2019 E ABRIL DE 2022. INADIMPLENTO DE TRIBUTOS DECLARADOS. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO VENCIMENTO DA ÚLTIMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. MARCO CONSUMATIVO FIXADO EM 20/05/2022. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. MATÉRIA SUMULADA. ART. 78, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM CIÊNCIA AO COLEGIADO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 01.2025.00017473-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 97ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

DIREITO PENAL AMBIENTAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ART. 40 DA LEI Nº 9.605/1998. SUPOSTO DANO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DO COCÓ. ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. DISTINÇÃO ENTRE ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação encaminhada pela 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, visando apurar a suposta prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/1998, consistente em dano a unidade de conservação, atribuída a indivíduo que realizava, de forma habitual, o fornecimento de alimento e água a gatos no interior do Parque Estadual do Cocó, tendo sido promovido o arquivamento ante a ausência de comprovação de lesão ambiental. RAZÕES DE DECIDIR. O tipo penal descrito no art. 40 da Lei nº 9.605/1998 exige, para sua configuração, a demonstração de dano direto ou indireto à unidade de conservação, não se tratando de crime de mera conduta ou de perigo abstrato. No caso concreto, os elementos informativos constantes dos autos evidenciam que a conduta imputada ao noticiado limitou-se à alimentação de animais, inexistindo qualquer comprovação técnica de degradação ambiental, alteração dos atributos ecológicos ou impacto relevante à fauna silvestre local. A ausência de demonstração de lesão concreta ou de risco efetivo ao bem jurídico tutelado afasta a tipicidade material da conduta, à luz dos princípios da intervenção mínima e da ofensividade. Verifica-se, ainda, a inexistência de justa causa para a persecução penal, diante da ausência de lastro probatório mínimo quanto ao resultado típico exigido pela norma incriminadora, sem prejuízo da eventual adoção de medidas na esfera administrativa pelos órgãos competentes. VOTO. Voto pela homologação da Notícia de Fato.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 01.2025.00021201-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO. INFRAÇÕES PRATICADAS NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2019. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO TÉRMINO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DA ÚLTIMA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. MARCO CONSUMATIVO FIXADO EM 20/01/2020. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. ART. 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL EM 20/01/2024. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTS. 107, INCISO IV, E 109, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. MATÉRIA SUMULADA. ART. 78, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM CIÊNCIA AO COLEGIADO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 01.2025.00023496-7.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: 68ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90. ICMS REGULARMENTE ESCRITURADO E NÃO RECOLHIDO. CONSUMAÇÃO DO DELITO NO TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. PENA MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, E 109, V, DO CÓDIGO PENAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS SEM A OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADA. SÚMULA Nº 026/2022 DO CSMP. MATÉRIA SUMULADA. ART. 78, III, DO REGIMENTO INTERNO DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM CIÊNCIA AO COLEGIADO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 09.2025.00036935-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Doação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE ACOMPANHAR A LEGALIDADE DE DOAÇÃO DE GINÁSIO PÚBLICO EM FAVOR DE IGREJA EVANGÉLICA. ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER PROCEDIDO NO PRÓPRIO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO PARA HOMOLOGAÇÃO. CONHECIMENTO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO SEM HOMOLOGAR O SEU CONTEÚDO. CIÊNCIA AOS DEMAIS CONSELHEIROS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2026.00000400-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Tabuleiro do Norte

Assunto: Processo Legislativo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM LEIS MUNICIPAIS DE CARÁTER ORÇAMENTÁRIO. LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE CONSISTE EM LEIS TEMPORÁRIAS, DESTINADAS A REGULAMENTAR SITUAÇÕES JURÍDICAS RELATIVAS APENAS A DETERMINADO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO ORÇAMENTÁRIO DA ANUALIDADE. DIPLOMAS LEGAIS MUNICIPAIS QUE ALTERARAM A LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, O QUAL SE EXTINGUIU NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2025. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEI ORÇAMENTÁRIA, REGULAMENTADORA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026. PERDA DO INTERESSE DE DECLARAR EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TEMPORÁRIAS CUJOS EFEITOS JURÍDICOS SE EXAURIRAM. AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2026.00000961-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS MÉDICOS. PARALISAÇÃO DE CERTAME. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE DANO AO ERÁRIO. PERDA DO OBJETO DO PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. SÚMULA 021/2019 DO CSMP/CE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de apreciação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de promoção de arquivamento de Inquérito Civil instaurado a partir de Notícia de Fato, originada de representação de empresa participante de certame licitatório destinado à contratação de serviços médicos de anestesiologia para o Instituto Dr. José Frota. A representante alegou paralisação do procedimento após a fase competitiva, mesmo tendo sido declarada vencedora, sustentando prejuízos e possível irregularidade administrativa decorrente da ausência de evolução do processo licitatório. RAZÕES DE DECIDIR. A análise dos autos evidencia inexistência de elementos mínimos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa, sobretudo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, que passaram a exigir a comprovação de dolo específico para a configuração das condutas previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992. No caso concreto, não se constatou intenção dolosa dos agentes públicos, tampouco dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação às normas principiológicas da Administração Pública. Ao contrário, a paralisação do certame decorreu da superveniência de contratação definitiva, que esvaziou o objeto do procedimento emergencial, circunstância devidamente justificada. A atuação administrativa demonstrou alinhamento aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público, afastando qualquer ilicitude relevante. Incide, assim, a Súmula 021/2019 do CSMP/CE, que admite o arquivamento quando ausentes indícios de improbidade, dolo ou dano ao erário, impondo a homologação da promoção ministerial. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 06.2025.00001723-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Crateús

Assunto: Controle Social e Conselhos de Saúde

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM UNIDADES DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. INSTAURAÇÃO DE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA MONITORAMENTO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de relatório do Conselho Regional de Odontologia do Ceará CRO/CE que apontou irregularidades estruturais e operacionais nas Unidades Básicas de Saúde e no Centro de Especialidades Odontológicas do Município de Crateús. No curso da instrução, foram requisitadas informações ao ente municipal (págs. 37/48), realizada nova fiscalização (págs. 283/307) e comprovada a adoção de medidas concretas de regularização, inclusive com celebração de convênio, contratação de obras e aquisição de equipamentos (págs.322/361), culminando na promoção de arquivamento pelo órgão ministerial (fls.363/368).RAZÕES DE DECIDIR. Verifica-se que o membro do Ministério Público esgotou as diligências investigatórias cabíveis, obtendo elementos suficientes para concluir pela adoção de providências administrativas efetivas pelo Município, ainda que em fase de execução. A manutenção do Inquérito Civil como instrumento de fiscalização continua revela-se inadequada, por extrapolar sua finalidade investigativa, notadamente diante da instauração do Procedimento Administrativo nº 09202600021881-6 (fls. 371/374), destinado ao monitoramento das medidas em curso. Assim, à luz do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, mostra-se correta a promoção de arquivamento, haja vista a inexistência de fundamento para o ajuizamento de ação civil pública e o adequado redirecionamento da atuação ministerial para instrumento próprio de acompanhamento, em observância aos princípios da eficiência, resolutividade e duração razoável do procedimento. VOTO. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 06.2025.00001826-2.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL COLETIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (CARONA). APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE LICITATÓRIA, SIMULAÇÃO CONTRATUAL E DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de reexame de promoção de arquivamento em Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa (...). pelo Município de Itapipoca, mediante adesão à Ata de Registro de Preços oriunda de procedimento licitatório promovido pelo (...). A investigação teve origem em representação parlamentar que apontava possíveis fraudes no uso do mecanismo de adesão ("carona"), simulação contratual e potencial prejuízo ao erário. No curso da instrução, foram realizadas diversas diligências junto ao Município, à empresa contratada, à SEFAZ/CE, ao CAGED, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, culminando o órgão ministerial de origem na conclusão pela inexistência de elementos que justificassem o ajuizamento de ação civil pública ou ação de improbidade administrativa. RAZÕES DE DECIDIR. A promoção de arquivamento merece homologação. Os autos demonstram que o órgão de execução promoveu ampla e adequada instrução probatória, com requisição de informações e documentos aos entes públicos e particulares envolvidos, consultas a bancos de dados fiscais e trabalhistas, bem como solicitação de auditoria ao Tribunal de Contas. As diligências realizadas revelam o esaurimento dos meios

investigatórios razoavelmente disponíveis, não se identificando omissão instrutória capaz de justificar o retorno dos autos para novas providências. Ademais, os elementos coligidos não evidenciaram fraude licitatória, simulação contratual, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou afronta dolosa aos princípios da Administração Pública. Após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a caracterização da improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, requisito não verificado no caso concreto. A mera suspeita de irregularidade administrativa ou a existência de questionamentos acerca da adesão à Ata de Registro de Preços, desacompanhadas de prova de lesividade ou de intenção deliberada de violar o ordenamento jurídico, não autorizam o prosseguimento da persecução civil. Incidência da Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará e do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2026.00000608-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Maranguape

Assunto: Nepotismo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTO NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PARENTESCO COM DIRETORA DE UNIDADE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Escola Municipal Mário Valentim de Andrade, no Município de Maranguape, em razão da contratação temporária de parentes da diretora da unidade escolar. A investigação teve origem em notícia apócrifa que apontava a admissão da irmã e da sobrinha da gestora escolar. No curso da instrução, foram requisitados esclarecimentos e documentos ao Município, sendo constatado que as investigadas ingressaram no serviço público mediante aprovação em Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2024-SED, promovido de forma centralizada pela Secretaria Municipal de Educação. Ao final, o Ministério Público promoveu o arquivamento por ausência de elementos configuradores de nepotismo ou de qualquer outra irregularidade administrativa. RAZÕES DE DECIDIR. O conjunto probatório produzido demonstrou que as contratações questionadas decorreram de regular processo seletivo simplificado, realizado em observância às normas que regem as contratações temporárias para atendimento de necessidade excepcional de interesse público. Não foram identificados elementos indicativos de participação, ingerência ou influência da diretora da unidade escolar na seleção ou contratação das servidoras, tampouco evidências de favorecimento pessoal decorrente do vínculo de parentesco existente. A mera relação familiar, desacompanhada de demonstração concreta de interferência na contratação, não é suficiente para caracterizar nepotismo. Ademais, a documentação acostada aos autos evidenciou a regularidade das contratações, a compatibilidade dos pagamentos efetuados com as previsões editalícias e a inexistência de prejuízo ao erário. A hipótese encontra amparo, ainda, na orientação consagrada pelo art. 2º, § 2º, da Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que excepciona a vedação de nepotismo em contratações temporárias precedidas de regular processo seletivo. Verificado o esgotamento das diligências e a inexistência de elementos aptos a justificar a propositura de

ação civil pública, mostra-se aplicável o disposto no art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ. VOTO. VOTO pela HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 09.2026.00022740-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Subprocuradoria-Geral de Justiça de Administração

Assunto: Curso / Treinamento Promovido por outra Instituição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR 3.º CONGRESSO CONAMP MULHER, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 19 A 21 DE AGOSTO DE 2026, EM SALVADOR/BA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 12, 13 E ART. 14, INCISOS I A V, DO PROVIMENTO Nº 029/2016-PGJ, COM AS ALTERAÇÕES DO PROVIMENTO Nº 045/2016. VOTO PELA AUTORIZAÇÃO DO AFASTAMENTO PELO PRAZO NO PERÍODO SUPRA REFERIDO, POIS SUFICIENTE AO EFETIVO DESLOCAMENTO E À DURAÇÃO DO EVENTO, DEVENDO SER APRESENTADO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO (ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 029/2016).

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2024.00000231-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SOBREPREGO, SUPERFATURAMENTO, DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, contratos e negócios jurídicos relacionados à execução de serviços públicos e obras no Município de Santa Quitéria/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa, com eventual dano ao erário decorrente de sobrepreço ou superfaturamento contratual, e avaliar a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: Foram realizadas as diligências necessárias à elucidação dos fatos, incluindo requisição de informações ao Município e perícia técnico-contábil elaborada pelo NATEC. O relatório técnico concluiu pela inexistência de indícios de sobrepreço na composição dos custos de mão de obra e de superfaturamento na execução financeira do contrato. As inconsistências formais inicialmente identificadas foram esclarecidas pelo Município mediante apresentação de documentação complementar, não se evidenciando dano ao erário, enriquecimento ilícito ou dolo específico por parte dos agentes

públicos envolvidos. Ausentes elementos mínimos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa, mostra-se adequado o arquivamento do feito. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A inexistência de indícios de sobrepreço, superfaturamento, dano ao erário e dolo específico afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. Esgotadas as diligências investigatórias e ausente justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 06.2024.00000429-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Guaraciaba do Norte

Assunto: Flora

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE MATA ATLÂNTICA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO INTEGRALMENTE O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supressão irregular de vegetação em área de Mata Atlântica, no Município de Guaraciaba do Norte/CE, visando à responsabilização do investigado e à reparação integral do dano ambiental decorrente do desmatamento de aproximadamente 20,48 hectares de vegetação nativa. II. Questão em Discussão: Verificar se o ajuizamento de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados, aliado à adoção das providências na esfera penal, autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que a área degradada está inserida no bioma Mata Atlântica, inexistindo licença ambiental que autorizasse a supressão vegetal à época da autuação. Diante dos elementos probatórios coligidos, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 3000432-57.2026.8.06.0084, com pedidos de reparação integral do dano ambiental, apresentação e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), obrigação de não fazer e indenização por danos morais coletivos. Paralelamente, foi instaurado Inquérito Policial para apuração da responsabilidade penal pelos fatos. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O ajuizamento de Ação Civil Pública que contempla integralmente o objeto do Inquérito Civil evidencia o exaurimento da atuação extrajudicial ministerial e autoriza o arquivamento do procedimento. 2. A adoção concomitante das providências cíveis e penais demonstra a plena atuação ministerial na tutela do meio ambiente Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018 do CSMP; art. 78, inciso III, do RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 06.2025.00000460-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA SOBREPOSIÇÃO CONTRATUAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL DUPLICIDADE DE CONTRATAÇÕES PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPOSIÇÃO MATERIAL, PAGAMENTOS DUPLICADOS OU DOLO ESPECÍFICO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade decorrente da alegação de existência de contratos destinados ao mesmo objeto, envolvendo serviços prestados pelas empresas ao município. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de sobreposição contratual ou outra irregularidade apta a justificar a continuidade da investigação. III. Razões de Decidir: A instrução do procedimento demonstrou que os ajustes possuíam objetos, finalidades e locais de execução distintos. Não foram identificados indícios de execução simultânea dos mesmos serviços, pagamentos duplicados, identidade material entre os objetos contratados ou elementos indicativos de dolo específico. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A distinção de escopo, finalidade e local de execução dos contratos afasta a alegação de sobreposição contratual. 2. A ausência de elementos indicativos de dolo específico e de suporte probatório mínimo para a irregularidade noticiada justifica o arquivamento do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 06.2025.00000801-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ocara

Assunto: Área de Preservação Permanente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ABRANGENDO INTEGRALMENTE O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS NA ESFERA PENAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de Área de Preservação Permanente (APP), decorrente da construção e funcionamento de estabelecimento comercial às margens do Açude Sereno, no Município de Ocara/CE, sem licenciamento ambiental. II. Questão em Discussão: Verificar se o ajuizamento de Ação Civil Pública abrangendo integralmente os fatos investigados, aliado à adoção das providências na esfera penal e ao aproveitamento das provas técnicas produzidas, autoriza o arquivamento do Inquérito Civil. III. Razões de Decidir: Constatou-se que os fatos investigados já são objeto da Ação Civil Pública nº 0280011-31.2021.8.06.0203, destinada à remoção das construções irregulares existentes na APP e à recuperação da área degradada. Verificou-se, ainda, a juntada do Relatório Técnico nº 3257/2025-DIFIS/GEFIS aos autos da demanda judicial e o oferecimento de denúncia pela suposta prática do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/1998, com proposta de transação penal, evidenciando o exaurimento da atuação ministerial nas esferas cível, penal e probatória. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O ajuizamento de Ação Civil Pública que abrange integralmente os fatos investigados, aliado à adoção das providências cabíveis nas demais esferas de responsabilização, acarreta o exaurimento da finalidade do Inquérito Civil. Dispositivos relevantes citados: art. 60 da Lei nº 9.605/1998; art. 76 da Lei nº 9.099/1995; Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 78, inciso III, do Regimento Interno do

Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 06.2025.00000884-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ipueiras

Assunto: Falta de publicização de atos oficiais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. SUPOSTA OMISSÃO NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGOS COMISSIONADOS NOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO E DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS/CE. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão na divulgação de informações relativas aos cargos comissionados da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Ipueiras/CE. II. Questão em Discussão: Verificar se a regularização da divulgação das informações afasta a necessidade de continuidade do procedimento. III. Razões de Decidir: As diligências ministeriais e a consulta aos Portais da Transparência demonstraram que os dados passaram a ser regularmente disponibilizados, configurando perda superveniente do objeto e inexistindo irregularidade atual a justificar novas medidas. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A regularização da divulgação das informações durante a instrução do Inquérito Civil acarreta a perda superveniente do objeto e justifica o arquivamento. Dispositivos relevantes citados: art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPI.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

46 - Processo nº 06.2025.00001316-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Aracati

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO SUPERFATURAMENTO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, AJUSTE ILÍCITO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposto superfaturamento em contratação administrativa realizada pelo Município de Aracati. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos colhidos durante a instrução demonstram a ocorrência de superfaturamento ou de outras irregularidades aptas a caracterizar ato de improbidade administrativa. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, especialmente a pesquisa de preços e a análise de procedimentos licitatórios semelhantes, não evidenciaram a existência

de sobrepreço, tendo sido constatado que valores praticados em outros municípios chegaram a superar aqueles adotados pelo Município de Aracati. Também não foram identificados elementos indicativos de direcionamento do certame, ajuste ilícito, enriquecimento ilícito ou dano ao erário. A documentação produzida nos autos comprovou a prestação dos serviços contratados, inexistindo justa causa para o ajuizamento de ação civil pública. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A ausência de elementos que evidenciem superfaturamento, dano ao erário, enriquecimento ilícito ou outras irregularidades aptas a caracterizar ato de improbidade administrativa justifica o arquivamento do inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades em procedimento licitatório. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 06.2025.00001625-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Itapipoca

Assunto: Anulação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (RIF). MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO COM O ERÁRIO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE DOLO ESPECÍFICO E DE PERDA PATRIMONIAL EFETIVA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no Município de Itapipoca, a partir de informações constantes de Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF que apontava movimentações financeiras atípicas. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos colhidos durante a instrução permitiam caracterizar ato de improbidade administrativa, mediante comprovação de vínculo entre as movimentações financeiras investigadas e o erário municipal. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas não permitiram estabelecer nexo causal entre as movimentações financeiras apontadas no RIF e recursos do Município de Itapipoca, nem identificar vínculo dos investigados com a Administração Municipal. Não foram constatados elementos aptos a demonstrar dolo específico ou perda patrimonial efetiva, requisitos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A ausência de elementos que demonstrem vínculo entre os fatos investigados e o erário municipal, bem como a inexistência de indícios de dolo específico e de perda patrimonial efetiva, afasta a justa causa para o prosseguimento da persecução civil por ato de improbidade administrativa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2026.00000062-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

Assunto: Enriquecimento ilícito

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO OFICIAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa decorrente da utilização supostamente irregular de veículo oficial da Prefeitura Municipal de Aquiraz, em razão de acidente de trânsito envolvendo servidor público municipal. II. Questão em Discussão: Verificar se a utilização do veículo oficial e as circunstâncias do acidente configuram ato de improbidade administrativa, com eventual violação aos princípios da Administração Pública, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que o veículo havia sido previamente destinado ao servidor para atividade funcional externa, sendo a irregularidade decorrente da ausência de sua devolução regular. Restou comprovado o integral ressarcimento dos danos ao patrimônio público. Embora constatadas falhas administrativas, como a ausência de portaria específica de designação e de procedimento administrativo disciplinar, não foram identificados elementos capazes de evidenciar desvio de finalidade, utilização do bem público para fins particulares ou dolo específico, requisito indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A utilização irregular de veículo oficial, desacompanhada de dolo específico, enriquecimento ilícito ou dano ao erário, não configura ato de improbidade administrativa. 2. O ressarcimento integral dos prejuízos justificam a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 06.2026.00000065-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Massapê

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO NÃO REPASSE DE VALORES DEVIDOS A FUNDO INSTITUCIONAL. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO SUPERVENIENTEMENTE INSTITUÍDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS INICIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. RECOMPOSIÇÃO DO DÉBITO EM CURSO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa decorrente do não repasse de valores devidos a fundo institucional, referentes aos exercícios de 2024 e 2025. II. Questão em Discussão: Verificar se a inadimplência apurada nos autos, posteriormente submetida a regime de parcelamento regularmente celebrado e cumprido, configura ato de improbidade administrativa apto a justificar o ajuizamento de ação civil pública. III. Razões de Decidir: A superveniência de ato normativo possibilitou o parcelamento dos débitos objeto da investigação, tendo a investigada aderido ao novo regime e comprovado o pagamento das parcelas iniciais. Os elementos colhidos não evidenciaram a presença de dolo específico, requisito indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa após as alterações

promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Ademais, a recomposição dos valores devidos encontra-se em curso por meio de instrumento administrativo regularmente celebrado, afastando a existência de justa causa para o prosseguimento da persecução cível. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: A adesão a regime regular de parcelamento do débito, acompanhada do cumprimento das obrigações assumidas e desacompanhada de elementos indicativos de dolo específico, afasta a configuração de ato de improbidade administrativa e autoriza o arquivamento do procedimento preparatório. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

50 - Processo nº 06.2026.00000599-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Acopiara

Assunto: Cadastro Reserva

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ACOPIARA. ALEGADA PRETERIÇÃO EM CONVOCAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DE OBJETO MAIS AMPLO EM TRÂMITE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta preterição de candidata aprovada para o cargo de Enfermeira, em concurso público do Município de Acopiara, diante de alegada inobservância da ordem classificatória na convocação dos candidatos aprovados. II. Questão em Discussão: Verificar a adequação da promoção de arquivamento diante da natureza da pretensão deduzida e da existência de procedimento extrajudicial de objeto mais amplo em trâmite na Promotoria de Justiça de origem. III. Razões de Decidir: A controvérsia apresentada restringe-se ao alegado direito subjetivo da representante à nomeação, sem repercussão sobre interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos aptos a justificar a atuação ministerial na tutela coletiva. Ademais, as eventuais irregularidades relativas às contratações temporárias e ao concurso público do Município de Acopiara já são objeto de apuração no Procedimento Preparatório nº 01.2026.00005714-8, de objeto mais amplo, hipótese que atrai a incidência da Súmula nº 08/2019 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática da promoção de arquivamento. Tese: 1. Não compete ao Ministério Público, na tutela coletiva, atuar em controvérsia restrita ao alegado direito subjetivo de candidata à nomeação em concurso público, ausente repercussão coletiva relevante. 2. Constatada a existência de procedimento extrajudicial de objeto mais amplo, apto a abranger as questões coletivas relacionadas à matéria, impõe-se a homologação do arquivamento, nos termos da Súmula nº 08/2019 do CSMP. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

51 - Processo nº 06.2026.00000702-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Execução Contratual

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ANTERIORMENTE INSTAURADO COM OBJETO IDÊNTICO. DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de contratos firmados pela Secretaria de Saúde do Município de Quixeramobim com empresa, envolvendo fornecimento de pneus, aquisição de peças automotivas e manutenção de veículos da frota municipal. II. Questão em Discussão: Verificar a pertinência da promoção de arquivamento diante da constatação de que os fatos investigados já constituem objeto do Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000699-2, instaurado anteriormente e em regular tramitação. III. Razões de Decidir: Constatou-se a identidade entre o objeto deste procedimento e o do Procedimento Preparatório nº 06.2026.00000699-2, instaurado em data anterior para apurar as mesmas supostas irregularidades. Incidência da Súmula nº 08/2019 do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese: É cabível a homologação do arquivamento de procedimento extrajudicial quando verificada a existência de outro procedimento anterior, devidamente instruído e em regular tramitação, com objeto idêntico ou mais abrangente, em conformidade com a Súmula nº 08/2019-CSMP. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

52 - Processo nº 06.2026.00000727-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FAVORECIMENTO, PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO OU COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA DE CÓPIAS ÀS PROMOTORIAS CRIMINAIS. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta fraude no concurso público para Soldado da Polícia Militar do Estado do Ceará, consistente no alegado fornecimento antecipado do gabarito da prova a candidatos. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa decorrente de eventual fraude no certame. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas, especialmente as informações prestadas pela Universidade Estadual do Ceará, não confirmaram os fatos narrados na denúncia, inexistindo elementos que evidenciassem participação de agentes públicos, comprometimento da lisura do concurso ou dolo específico. Quanto à possível repercussão criminal, foi comprovada a remessa de cópia dos autos às Promotorias de Justiça competentes. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A ausência de indícios de ato de improbidade administrativa ou de participação de agente público justifica o arquivamento do Inquérito Civil, sem prejuízo da apuração da eventual repercussão criminal. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/1992; Lei nº 14.230/2021; art. 311-A do Código Penal; art. 22 da

Resolução nº 036/2016-OECP/MPCE.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

53 - Processo nº 09.2026.00013287-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 80ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes Previstos no Estatuto do Idoso

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO MINISTERIAL. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar o cumprimento de requisição ministerial de instauração de inquérito policial, expedida após determinação de diligências complementares pelo Conselho Superior do Ministério Público no âmbito da Notícia de Fato nº 01.2025.00028138-2. II. Questão em Discussão: Verificar a adequação do arquivamento do Procedimento Administrativo diante do cumprimento da requisição ministerial pela Polícia Civil, com a instauração do Inquérito Policial nº 111-59/2026, bem como a necessidade de homologação do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público. III. Razões de Decidir: O objeto do Procedimento Administrativo restringia-se ao acompanhamento da adoção da providência requisitada pelo Ministério Público, tendo sido integralmente alcançado com a instauração do Inquérito Policial nº 111-59/2026 pela Delegacia do 11º Distrito Policial. Exaurida a finalidade para a qual o procedimento foi instaurado. O arquivamento do Procedimento Administrativo não se submete à homologação do Conselho Superior do Ministério Público. IV. Dispositivo e Tese: Ciência do arquivamento do Procedimento Administrativo e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem. Tese de julgamento: 1.O exaurimento do objeto do Procedimento Administrativo, instaurado para acompanhar o cumprimento de requisição ministerial de instauração de inquérito policial, autoriza seu arquivamento. 2. Procedimento Administrativo que não se submete à homologação pelo CSMP, sendo suficiente a sua ciência. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 174/2017-CNMP, art. 4º, inciso I, art. 12, caput, e art. 13, §§ 2º e 4º; Resolução nº 036/2016-OECPJ/MPCE, art. 30, caput e § 3º, incisos II e IV.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

54 - Processo nº 01.2026.00013795-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. REPRESENTAÇÃO FISCAL DA SEFAZ/CE. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda Estadual, para apurar suposta sonegação de ICMS atribuída à

empresa privada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância à conduta investigada; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento da apuração criminal. III. Razões de Decidir: O valor originário do débito de ICMS apurado - R\$ 1.461,14 - situa-se abaixo do limite de R\$ 30.000,00 fixado pela Portaria PGE nº 140/2023, editada com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº 16.381/2017, com redação dada pela Lei nº 18.439/2023. À luz da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, a aferição da tipicidade material nos crimes contra a ordem tributária deve observar os parâmetros objetivos adotados pelo ente federativo para a cobrança judicial do crédito, sendo legítima a aplicação do princípio da insignificância, o que inviabiliza a instauração de investigação criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária estadual quando o valor originário do débito de ICMS, desconsiderados encargos legais, não ultrapassar o limite fixado em norma estadual para o ajuizamento de execuções fiscais Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 16.381/2017, art. 2º (com redação da Lei nº 18.439/2023); Portaria PGE nº 140/2023; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

55 - Processo nº 01.2026.00014656-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Dano Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DANO AMBIENTAL. POSSÍVEL LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO IN NATURA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL, LANÇAMENTO IRREGULAR DE ESGOTO. ARQUIVAMENTO. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática de crime ambiental decorrente do alegado lançamento irregular de esgoto sem tratamento no lençol freático e no Rio Acaraú, no pátio da Diretoria Operacional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sobral (SAAE), a partir de denúncia anônima. II. Questão em Discussão: Analisar a regularidade da promoção de arquivamento realizada pelo Promotor de Justiça oficiante, verificando se foram adotadas todas as medidas cabíveis e se a matéria deve ser homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público. III. Razões de Decidir: A vistoria técnica promovida pela Agência Municipal do Meio Ambiente de Sobral (AMA) constatou que o acúmulo de água observado no local decorre de extravasamento proveniente da Estação de Tratamento de Água (ETA) do SAAE, sem indícios visíveis de contaminação ou de lançamento de esgoto sanitário. Os esclarecimentos prestados pelo SAAE e os resultados das análises laboratoriais realizadas por empresa especializada demonstraram a conformidade dos parâmetros físico-químicos e microbiológicos com os limites legais aplicáveis, afastando a hipótese de despejo de esgoto in natura, contaminação do lençol freático ou poluição hídrica decorrente dos fatos investigados. Restou ainda esclarecido que o poço existente no local encontra-se desativado e sem relação com o fluxo hídrico identificado. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 019/2022 do CSMP; Art. 78, III, RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

56 - Processo nº 10.2026.00000080-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA. SECRETARIA-EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO BENEDITO. REGULARIDADE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO FUNCIONAMENTO DA UNIDADE. CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS E REMESSA DE DADOS ESTATÍSTICOS EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS INSTITUCIONAIS. ORIENTAÇÃO PONTUAL ACERCA DA CORRETA TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, PRONTAMENTE ATENDIDA DURANTE OS TRABALHOS CORREICIONAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES REMANESCENTES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO E ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

57 - Processo nº 10.2026.00000092-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inspeção

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Inspeção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. 196ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. ANÁLISE DOS ASPECTOS QUANTITATIVOS DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES EXTRAPROCESSUAIS REGULAMENTADAS. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE INSPECIONAL ALCANÇADA. EXARO CONHECIMENTO E HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO NA 196ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

58 - Processo nº 01.2026.00017403-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 127ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Desobediência

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE

FAZER COM FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EXISTÊNCIA DE SANÇÃO PROCESSUAL ESPECÍFICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência em razão do alegado descumprimento, pela empresa Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho, de decisão judicial que impôs obrigação de fazer, sob pena de multa diária. II. Questão em Discussão: Verificar se o alegado descumprimento de decisão judicial, já amparado por sanção processual específica (astreintes), configura o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. III. Razões de Decidir: As decisões judiciais proferidas na ação cível estabeleceram multa diária para a hipótese de descumprimento da obrigação imposta. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a existência de sanção processual específica afasta a tipicidade do crime de desobediência, em observância ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Ausente justa causa para a instauração de persecução penal, revela-se adequada a promoção de arquivamento da Notícia de Fato. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. O descumprimento de decisão judicial cuja eficácia é assegurada por multa cominatória (astreintes) não configura, em regra, o crime de desobediência, diante da existência de sanção processual específica. 2. Constatada a manifesta atipicidade da conduta, impõe-se o arquivamento da Notícia de Fato por ausência de justa causa para a persecução penal. Dispositivos relevantes citados: Art. 330 do CP; arts. 1º e 3º, parág. único, da Resolução CNMP nº 174/2017; art. 2º, IV, da Resolução CNMP nº 181/2017; Súmula nº 026/2022 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

59 - Processo nº 01.2026.00017774-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 128ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Atos e procedimentos investigatórios não formalizados

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA OMISSÃO INVESTIGATIVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA RELATIVO A SUPOSTO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. CONVERSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL. REGULAR TRAMITAÇÃO. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS EM CURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE INÉRCIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada acerca de possível omissão investigativa relacionada à Boletim de Ocorrência, registrado perante a Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, referente à apuração de suposto crime contra a dignidade sexual. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de eventual omissão indevida, desídia funcional ou irregularidade atribuível à autoridade policial responsável pela condução da apuração. III. Razões de Decidir: A autoridade policial informou que o Boletim de Ocorrência nº 303-11034/2023 foi convertido no Inquérito Policial nº 303-921/2026, encontrando-se em regular tramitação, com adoção das diligências investigativas cabíveis. A elevada demanda operacional da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza constitui elemento relevante para a compreensão do lapso temporal verificado, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar dolo, interesse ou sentimento pessoal apto à configuração de prevaricação. Ausentes elementos mínimos de inércia, abandono investigativo, recusa indevida de atuação ou desídia funcional, resta esvaziado o objeto da Notícia de Fato. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: 1. A conversão do boletim de ocorrência em inquérito policial, com regular tramitação e diligências em curso, afasta a alegação de omissão investigativa. 2. A ausência de elementos concretos de desídia funcional, inércia dolosa ou prevaricação justifica o arquivamento da Notícia de

Fato. Dispositivos relevantes citados: arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP; Súmula nº 026/2022 do CSMP; art. 78, inciso III, do Regimento Interno do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

60 - Processo nº 09.2026.00020465-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Disciplinar em face de membro

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE MEMBRO. ARQUIVAMENTO EM SEDE DE APURAÇÃO PRELIMINAR PELA CORREGEDORIA-GERAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR NOS TERMOS DO ART. 70 DO REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL. INSURGÊNCIA ADMINISTRATIVA SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL DESTE CONSELHO PARA REVISÃO DE MÉRITO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA CORREGEDORIA-GERAL. NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO PEDIDO DE REFORMA. CIÊNCIA DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir da remessa, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, de representação disciplinar formulada por Eliseu do Carmo Neto em desfavor do Promotor de Justiça Aníbal Ferreira Cardoso, arquivada em sede de apuração preliminar com fundamento na independência funcional, seguida de indeferimento de pedido de reconsideração e de remessa a este Conselho Superior nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral. II. Questão em Discussão: Há duas questões em discussão: (i) se este Conselho Superior do Ministério Público detém competência regimental ou legal para conhecer do pedido de reforma formulado em insurgência administrativa contra decisão fundamentada de arquivamento de representação disciplinar proferida pela Corregedoria-Geral em apuração preliminar; e (ii) qual o alcance da remessa determinada com base no art. 70 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral. III. Razões de Decidir: 1. O rol de atribuições deste Conselho Superior, previsto nos arts. 12 e 48 da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, não contempla competência para rever, em grau recursal, decisões fundamentadas da Corregedoria-Geral proferidas no exercício de sua atribuição correccional própria. 2. A cientificação prevista no art. 70 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral constitui mecanismo de acompanhamento institucional, sem efeito devolutivo, não se confundindo com recurso hierárquico. 3. A própria Corregedoria-Geral reconheceu, no despacho de indeferimento da reconsideração, a inexistência de previsão de recurso hierárquico em sentido estrito contra a decisão impugnada. 4. Ainda que superado o óbice de competência, a decisão de arquivamento funda-se na garantia constitucional da independência funcional (art. 127, §1º, da CF), não se evidenciando, de plano, elemento apto a infirmá-la. IV. Dispositivo e Tese: Não conhecimento do pedido de reforma formulado na insurgência administrativa; ciência da decisão de arquivamento, nos termos do art. 70 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral. Tese de julgamento: o Conselho Superior do Ministério Público não possui competência regimental ou legal para atuar como instância revisora de decisões fundamentadas de arquivamento proferidas pela Corregedoria-Geral em sede de apuração preliminar disciplinar, sendo a cientificação prevista no art. 70 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral mecanismo de mero acompanhamento institucional, sem efeito devolutivo. Dispositivos relevantes citados: art. 127, §1º, da Constituição Federal; arts. 12, XIX a XXII, e 48, XXI a XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008; arts. 58 e 65 a 70 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

61 - Processo nº 01.2026.00021557-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 80ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Extorsão

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE EXTORSÃO. COBRANÇA INDEVIDA E AMEAÇAS POR INDIVÍDUO NÃO IDENTIFICADO NAS IMEDIAÇÕES DE EVENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INDIVIDUALIZAÇÃO DA AUTORIA E PARA A INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. Caso em Exame: Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de extorsão atribuída a indivíduo não identificado, que teria exigido pagamento para permitir o estacionamento de veículo em via pública e garantir sua integridade mediante ameaça de dano. II. Questão em Discussão: Analisar a regularidade da promoção de arquivamento realizada pela Promotora de Justiça oficiante, verificando se foram adotadas todas as medidas cabíveis e se a matéria deve ser homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público. III. Razões de Decidir: Embora os fatos narrados sejam, em tese, relevantes na esfera criminal, os elementos constantes dos autos não permitem a identificação de eventual autor nem justificam a adoção de medidas investigativas. A preservação da identidade da noticiante impossibilitou a complementação das informações. Mostra-se, portanto, ausente a justa causa para a persecução penal. Correto, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao GAESP, diante da possível reiteração de práticas abusivas no entorno de eventos de grande porte. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática de arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: É cabível o arquivamento da Notícia de Fato Criminal quando inexisterem elementos mínimos aptos à individualização da autoria ou à instauração de investigação criminal. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

62 - Processo nº 06.2018.00001473-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE KITS DE LIVROS PARADIDÁTICOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR DOLO ESPECÍFICO E QUANTIFICAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em Pregão Eletrônico do Município de Juazeiro do Norte, destinado

à aquisição de kits de livros paradidáticos para a rede pública municipal, bem como na execução dos contratos dele decorrentes. II. Questão em Discussão: Verificar a viabilidade do prosseguimento da persecução cível diante da necessidade de análise da matéria sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente quanto à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e à existência de elementos indicativos de dolo específico e dano ao erário. III. Razões de Decidir: Constatou-se a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória. Ademais, os elementos coligidos aos autos não se mostraram suficientes para demonstrar, de forma autônoma e segura, a prática de ato doloso de improbidade administrativa nem para quantificar eventual dano ao erário, circunstâncias que autorizam a homologação do arquivamento, nos termos da Súmula nº 021/2019 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: Constatada a prescrição da pretensão sancionatória e inexistindo elementos probatórios suficientes para demonstrar, de forma autônoma, o dolo específico exigido para a configuração do ato de improbidade administrativa, impõe-se a homologação do arquivamento do inquérito civil. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 021/2019 do CSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

63 - Processo nº 01.2025.00013706-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. REPRESENTAÇÃO FISCAL DA SEFAZ/CE. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda Estadual, para apurar suposta sonegação de ICMS atribuída à empresa privada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância à conduta investigada; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento da apuração criminal. III. Razões de Decidir: O valor originário do débito de ICMS apurado - R\$ 1.653,26 - situa-se abaixo do limite de R\$ 30.000,00 fixado pela Portaria PGE nº 140/2023, editada com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº 16.381/2017, com redação dada pela Lei nº 18.439/2023. À luz da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, a aferição da tipicidade material nos crimes contra a ordem tributária deve observar os parâmetros objetivos adotados pelo ente federativo para a cobrança judicial do crédito, sendo legítima a aplicação do princípio da insignificância, o que inviabiliza a instauração de investigação criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária estadual quando o valor originário do débito de ICMS, desconsiderados encargos legais, não ultrapassar o limite fixado em norma estadual para o ajuizamento de execuções fiscais. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 16.381/2017, art. 2º (com redação da Lei nº 18.439/2023); Portaria PGE nº 140/2023; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

64 - Processo nº 06.2025.00001002-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Araripe

Assunto: Enriquecimento ilícito

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE ARARIPE. SUPOSTO EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA POR SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE PREVISTA NO ART. 28, INCISO III, DA LEI Nº 8.906/1994. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. INDÍCIOS DE CONTINUIDADE DA CONDUTA. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INVESTIGADA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO POR MAIS 365 DIAS. PRIMEIRA PRORROGAÇÃO SUBMETIDA AO CSMP. INSTRUÇÃO EM FASE AVANÇADA. DILIGÊNCIAS REMANESCENTES PONTUAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO, DA VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA E DO ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. OBSERVÂNCIA DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCEDIMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA PRORROGAÇÃO, COM FIXAÇÃO DO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

ENCERRAMENTO:

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 8ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscrive a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

8ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP – 2ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
DOMINGOS SÁVIO	17			1		5	1	4	28
ROBERTA COELHO	10					1		1	12
IVANA BARROS	19			2			1	2	24
TOTAL	46	0	0	3	0	6	2	7	64